

REGULAMENTO (CE) N.º 1652/2003 DO CONSELHO**de 18 de Junho de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 que institui o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

como uma disposição relativa às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente os seus artigos 284.º e 308.º,

(5) O Regulamento (CE) n.º 1035/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Artigo 1.º

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1035/97 é alterado do seguinte modo:

(1) É necessário assegurar a concordância de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que institui o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia ⁽⁴⁾, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾ (a seguir designado «Regulamento Financeiro Geral»), nomeadamente com o artigo 185.º

1. A alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«g) Publicará um relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, salientando igualmente os exemplos de boas práticas, bem como um relatório anual sobre as suas actividades;».

(2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽⁶⁾.

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºA

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ^(*), é aplicável aos documentos detidos pelo Observatório.

(3) Aquando da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar as regras conformes ao referido regulamento.

2. O Conselho de Administração aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1652/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 que institui o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia ^(**).

(4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 1035/97 as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, bem

3. As decisões tomadas pelo Observatório ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

⁽¹⁾ JO C 331 E de 31.12.2002, p. 73.

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 285 de 21.11.2002, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 10.6.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1 (rectificação no JO L 25 de 30.1.2003, p. 43).

⁽⁶⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

^(*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

^(**) JO L 245 de 29.9.2003, p. 33.º.

3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Aprovar os dois relatórios anuais a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como as conclusões e os pareceres do Observatório e transmiti-los ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões; assegurar a publicação dos relatórios anuais a que se refere alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º O relatório anual sobre as actividades do Observatório será transmitido, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões;»;

ii) é revogada a alínea e);

b) É inserido o seguinte número:

«5. O Observatório transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.».

4. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Elaboração do orçamento

1. Todas as receitas e despesas do Observatório serão objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do Observatório.

2. O orçamento do Observatório deve respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

3. As receitas do Observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos:

a) Uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção “Comissão”);

b) Os pagamentos efectuados em remuneração por serviços prestados;

c) Eventuais contribuições financeiras das organizações referidas no artigo 7.º;

d) Quaisquer contribuições voluntárias dos Estados-Membros.

4. As despesas do Observatório incluirão, designadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estrutura, as despesas de funcionamento e as despesas referentes aos contratos celebrados com as instituições ou organismos que fazem parte da rede Raxen, assim como com terceiros.

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

6. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados “autoridade orçamental”), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

7. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

8. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada ao Observatório.

A autoridade orçamental aprovará o quadro de pessoal do Observatório.

9. O orçamento do Observatório será aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento será adaptado em conformidade, se for caso disso.

10. O Conselho de Administração notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.».

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.ºA

Execução do orçamento

1. O director executará o orçamento do Observatório.

2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista do Observatório comunica ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Observatório, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro Geral, o director elaborará as contas definitivas do Observatório, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Observatório.

6. O director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O director enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

9. O director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

11. Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprovará a regulamentação financeira aplicável ao Observatório. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (*), se as exigências específicas do funcionamento do Observatório o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

(*) JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS